



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018213-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.429

Embargos de Declaração nº 2018213-49.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral

Juiz: Dr. Jamil Nakad Junior

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO
CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.***

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se houve omissão no acórdão quanto aos argumentos utilizados para justificar a suposta ilicitude do bloqueio de valores na conta da pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo omissão a ser sanada. Art. 833, IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade de valores de caráter alimentar e aplica-se a pessoas físicas, não a pessoas jurídicas. Agravante que não demonstrou que os valores bloqueados se destinam exclusivamente ao pagamento de salários.

4. Os embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento, não podendo ser utilizados com caráter infringente ou para prequestionar matéria para outros recursos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A omissão não se configura quando todos os pontos controvertidos foram examinados. 2. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir o mérito do julgado.

- **Legislação Citada:**
CPC, art. 1.023, § 2º; art. 833, IV; art. 1025.
- **Jurisprudência Citada:**
STJ, REsp nº 1.849.513/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24.11.2020.
STJ, REsp n. 2.062.497/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 03.10.2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda*** contra o v. Acórdão de fls. 37/43 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face do ***Estado de São Paulo***.

Aponta o embargante omissão no corpo do acórdão no tocante aos argumentos utilizados para justificar a suposta ilicitude do bloqueio de valores na conta da pessoa jurídica.

Desnecessária a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que “conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para apresentar resposta” (STJ, REsp nº 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Conforme restou decidido, “*Depreende-se que o legislador*

previu a impenhorabilidade nas hipóteses acima elencadas em razão do caráter alimentar desses valores, de modo que a regra favorece as pessoas físicas, a despeito da alegação de que a quantia se destinaria ao pagamento de salários dos funcionários. O valor bloqueado em conta de pessoa jurídica não tem caráter alimentar ou salarial para fins de impenhorabilidade, uma vez que adquire essa característica somente quando entra na esfera patrimonial dos empregados. De todo modo, no presente caso, sequer restou demonstrada a necessidade de relativização dessa regra, ônus que competia ao executado. Conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, 'A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária' (STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023). (...) Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa, a executada não apresentou nenhum documento em primeira instância, tampouco neste agravo de instrumento. No caso, não ficou suficientemente demonstrado que o dinheiro bloqueado se destina exclusivamente ao pagamento de verbas trabalhistas. Em análise preliminar, não há como se conhecer da aplicabilidade do art. 833, IV, do CPC."

Como se vê, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, pretende o embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”*

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora